

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de análise e decisão administrativa da Autoridade Superior acerca das decisões tomadas pela Pregoeira Oficial Sra. Alice Soares da Silva no Processo Administrativo nº 00034/2024 – FMS, na modalidade Pregão Eletrônico nº 00014/2024 – FMS, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE".

Nos termos do parecer emitido pela Pregoeira e de toda a documentação constante nos autos do Processo Administrativo nº 00034/2024 – PMBEX, modalidade Pregão Eletrônico nº 00014/2024 – PMBEX, e após análise criteriosa das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, bem como dos elementos que fundamentaram a decisão da Pregoeira, passo a decidir:

I – DO EXAME DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

A análise da Pregoeira revelou que o certame foi conduzido em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a administração pública, especialmente legalidade, isonomia, eficiência e supremacia do interesse público.

Quanto às alegações de inexequibilidade de preços e favorecimento indevido, restou demonstrado que os preços apresentados pela empresa MULTI SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA foram analisados em conformidade com o edital e com base em pesquisa de mercado, não configurando inexequibilidade nos itens disputados, salvo no caso específico do item "leite em pó integral", declarado fracassado por insuficiência de informações claras quanto à especificação da proposta.

Também verifico que não restou evidenciada a quebra de isonomia ou favorecimento indevido, sendo improcedente a comparação com preços praticados em contratações emergenciais anteriores, as quais possuem características e contextos distintos.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer da Pregoeira e na documentação constante nos autos:

1. **Julgo IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP**, mantendo a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa MULTI SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA em relação aos itens por ela adjudicados, exceto o item "leite em pó integral", declarado fracassado.

2. Determino o encaminhamento das informações sobre o fracasso do item "leite em pó integral" ao setor demandante para que realize as correções necessárias nas especificações e critérios do referido item em futuros processos licitatórios.

Ressalto que as decisões tomadas possuem respaldo na Lei Federal nº 14.133/21 e correlatas, bem como em observância aos princípios que regem os atos administrativos no campo das licitações e contratações públicas, sobretudo os princípios da Eficiência, Legalidade, Probidade, Impessoalidade, Economicidade, Formalismo Moderado, Razoabilidade e Proporcionalidade e Autotutela dos Atos Administrativos.

Bayeux - PB, 19 de dezembro de 2024.

**LUCIENE
ANDRADE
GOMES**

**MARTINHO:05
747276476**

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:0574727

6476
Dados: 2024.12.19
11:03:13 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 000014/2024 – PMBEX-FMS/
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00034/2024 –PMBEX-FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2024,
ÀS 09H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS
SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.

RECORRENTE: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP, CNPJ:
07.526.979/0001-85

RECORRIDO: MULTI SERVICOS E SOLUCOES LTDA, CNPJ: 47.150.573/0001-65

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 27/11/2024, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, MULTI SERVICOS E SOLUCOES LTDA, CNPJ: 47.150.573/0001-65 apresentou tempestivamente em 02/12/2024 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

III – RELATÓRIO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 00034/2024 –PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00014/2024 - PMBEX, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.”

A sessão de abertura e disputa do certame iniciou-se no dia 18 de novembro de 2024, às 09h00min, com a classificação das propostas iniciais e abertura da fase de lances para disputa entre os licitantes.

Após a fase de lances foi realizada a análise dos valores ofertados, tendo sido identificado indícios de inexequibilidade em vários lances ofertados, devido a oferta de valores muito inferiores ao orçamento.

Deste modo, após as diligências realizadas para comprovação de exequibilidade de tais itens e realizada a negociação direta com a pregoeira dos itens os quais encontravam-se acima do estimado, procedeu-se com a análise e julgamento das habilitações das empresas arrematantes.

Após análise e julgamento, as empresas: COMERCIAL DE ALIMENTOS WB LTDA, IMPACTO COMERCIAL LTDA, JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, MANGAIO ALIMENTOS COMERCIO VAREJISTA LTDA, MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA, MULTI SERVICOS E SOLUCOES LTDA, NORT FRUT LTDA, POLPA NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL GONÇALVES BARBOSA e RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP foram declaradas HABILITADAS e consequentemente VENCEDORAS no certame.

Durante a análise da habilitação da empresa MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA foi identificado que as certidões: estadual, municipal e FGTS da referida empresa encontravam-se vencidas, todavia, considerando que a mesma requereu os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 por ser Microempresa, foi declarada VENCEDORA tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das certidões vigentes, ficando a manutenção do presente resultado condicionado a regularização das certidões.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida MULTI SERVICOS E SOLUCOES LTDA apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 02/12/2024.

É o breve relatório.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP (FONSECA PIRES), inscrita no CNPJ 07.526.979/0001-85, interpõe Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa MULTI SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA no processo licitatório em questão. Fundamenta-se na exequibilidade dos preços propostos, apontando violação à Lei nº 14.133/21, que prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis. Destaca que a referida empresa celebrou contrato emergencial com a Prefeitura de Bayeux/PB, com indícios de sobrepreço.

Cita um exemplo de inexequibilidade referente ao preço de R\$ 5,32/kg para leite em pó, o que, ao converter para pacotes de 200g, resulta em R\$ 1,06, indicando inviabilidade de execução. Além disso, menciona quebra de isonomia no processo licitatório, com indícios de favoritismo e ausência de ampla divulgação no processo de Dispensa Emergencial. Argumenta que tais atos comprometem os princípios de igualdade, eficiência e razoabilidade na administração pública.

Por fim, requer o recebimento e o provimento do recurso, com a revogação do certame licitatório. Caso contrário, solicita encaminhamento à Autoridade Superior, TCU e MPF para reanálise do caso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em sede de contrarrazões a recorrida informa que as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois segundo a mesma, foram cumpridos todos os requisitos exigidos no edital, encontrando-se apta a executar o objeto do certame, ressaltando que apresentou preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Segundo a recorrida a empresa recorrente aponta ilegalidade na classificação/habilitação da empresa MULTI SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, argumentando que os preços apresentados seriam inexequíveis, contudo, tais alegações carecem de fundamento e refletem mero inconformismo.

Argumenta que após a fase de lances no pregão, a Pregoeira analisou os valores apresentados e, de forma isonômica, solicitou comprovações de exequibilidade para itens com indícios de inexequibilidade. A empresa recorrida apresentou documentação suficiente, sem qualquer irregularidade.

Sustenta ainda que a recorrente tenta desqualificar os preços ofertados utilizando como parâmetro valores praticados em uma dispensa emergencial anterior, ignorando que se tratam de contratações distintas, com diferentes estratégias de precificação; que essa comparação é descabida, pois não há obrigatoriedade de vinculação entre os valores de processos licitatórios diferentes.

Além disso, afirma que a Lei nº 13.874/19 assegura a liberdade econômica, permitindo que empresas ajustem seus preços conforme as condições de mercado; que a proposta da empresa recorrida atende aos princípios de legalidade, igualdade, razoabilidade e supremacia do interesse público, sendo a mais vantajosa e dentro da média estimada.

Diante disso, defende a manutenção da classificação da empresa recorrida, alegando não ter havido irregularidades, favorecimento ou violação de princípios licitatórios, bem como que a impugnação da recorrente se baseia em argumentos desconexos e infundados. Assim, requer a improcedência do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI – DO MÉRITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio passa a análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso foi analisado em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem a administração pública, incluindo legalidade, isonomia, eficiência e supremacia do interesse público.

A recorrente alega, em síntese, a inexequibilidade dos preços apresentados pela empresa recorrida, notadamente no item referente ao fornecimento de leite em pó, além de supostas irregularidades no processo licitatório, que serão tratadas em tópico específico.

No tocante a alegação de que a empresa Recorrida apresentou valores inexequíveis, identificamos que os preços ofertados se encontram dentro da margem de preços obtidas pela Diretoria de Compras através de pesquisa de mercado realizada através da comparação de preços de contratações feitas por outros órgãos públicos, conforme consta no caderno processual da referida licitação.

Os preços ofertados pela empresa Recorrida não se enquadram nas hipóteses dos subitens 11.9.1 e 11.9.2 do Edital e incisos III e IV do Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21, razão pela qual a alegação da empresa Recorrente acerca de inexequibilidade de preços ofertados pela Recorrida não deve prosperar.

Informamos, ainda, que, após a conclusão da fase de lances, realizamos uma análise detalhada dos valores ofertados. Durante esse processo, identificamos todas as propostas com indícios de inexequibilidade. Por essa razão, procedemos à convocação de todas as empresas enquadradas nessa situação, garantindo total imparcialidade e ausência de favorecimento, conforme registrado na Ata da Sessão Pública

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[18/11/2024 14:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - 8- RAFAEL GONÇALVES BARBOSA: Itens 53, 81, 91, 92 e 114: juntada de comprovação de exequibilidade dos lances ofertados, sob pena de exclusão para os itens, através de contratos administrativos, atas de registros de preços, notas fiscais e outras formas legítimas de comprovação.

[18/11/2024 14:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - 7- NORT FRUT LTDA: Itens 86, 87, 125: juntada de comprovação de exequibilidade dos lances ofertados, sob pena de exclusão para os itens, através de contratos administrativos, atas de registros de preços, notas fiscais e outras formas legítimas de comprovação.

[18/11/2024 14:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - 6- MULTI SERVICOS E SOLUCOES LTDA Itens 03, 08, 09, 10, 17, 19, 45, 52 e 63: juntada de comprovação de exequibilidade dos lances ofertados, sob pena de exclusão para os itens, através de contratos administrativos, atas de registros de preços, notas fiscais e outras formas legítimas de comprovação.

[18/11/2024 14:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - 5- MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Itens 04, 14, 21, 26, 27, 28, 30, 32, 36, 37, 39, 41, 42, 48, 50, 74, 88, 89, 90, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 115, 120, 121 e 126: juntada de comprovação de exequibilidade dos lances ofertados, sob pena de exclusão para os itens, através de contratos administrativos, atas de registros de preços, notas fiscais e outras formas legítimas de comprovação.

[18/11/2024 14:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - 4- MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA Item 85: juntada de comprovação de exequibilidade do lance ofertado, sob pena de exclusão para o item, através de contratos administrativos, atas de registros de preços, notas fiscais e outras formas legítimas de comprovação.

[18/11/2024 14:18] Alice Soares da Silva - Item: Todos - 3- MANGAIO ALIMENTOS COMERCIO VAREJISTA LTDA Item 12: juntada de comprovação de exequibilidade do lance ofertado, sob pena de exclusão para o item, através de contratos administrativos, atas de registros de preços, notas fiscais e outras formas legítimas de comprovação.

[18/11/2024 14:17] Alice Soares da Silva - Item: Todos - 2- JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Itens 13, 20, 38, 46, 49, 55 e 96: juntada de comprovação de exequibilidade dos lances ofertados, sob pena de exclusão para os itens, através de contratos administrativos, atas de registros de preços, notas fiscais e outras formas legítimas de comprovação.

Conforme evidenciado, durante a condução do certame, os valores com indícios de inexequibilidade foram devidamente analisados e submetidos à exigência de comprovação documental. No que se refere especificamente ao item 33 (leite em pó integral), informamos que, embora a recorrente tenha apresentado argumentos questionando a viabilidade do preço de R\$ 5,32/kg ofertado pela empresa Recorrida, o curto prazo disponível e a falta de clareza na especificação apresentada — se o valor proposto corresponde ao quilo ou à unidade de 200g — tornam inviável a reabertura da sessão licitatória para análise e ajustes específicos deste item.

Diante do exposto, declaro o item 33, referente ao leite em pó integral como fracassado, devendo essa informação ser encaminhada ao setor demandante para que este apresente especificações mais claras e detalhadas em futuros certames. Ressaltamos que as inconsistências verificadas decorrem de erros por parte dos licitantes, que confundiram a apresentação do preço por quilograma com pacotes de 200 gramas, prejudicando assim o julgamento durante a sessão pública.

Ademais, com o objetivo de preservar a isonomia e a segurança jurídica do processo de contratação, bem como em observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, decidimos pela desclassificação da empresa MULTI SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA no referido item. Considerando a falta de clareza quanto à proposta ofertada e, conseqüentemente, a dúvida gerada, entendemos que a medida mais adequada é evitar qualquer favorecimento indevido.

A análise acima transcrita demonstra que foram observados os requisitos legais e que não houve favorecimento ou quebra de isonomia. A comparação entre valores praticados em uma dispensa emergencial anterior e o presente processo licitatório não possui fundamentação,

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

uma vez que se tratam de contratações distintas, regidas por condições de mercado e estratégias de precificação diferentes, e no caso em apreço os valores ofertados no presente processo licitatório encontram-se dentro dos valores orçados pela Diretoria de Compras em pesquisa de mercado realizada através de contratações similares por outros órgãos públicos. Outrossim, os preços ora ofertados encontram-se inferiores a citada dispensa de licitação.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP para desclassificar a empresa MULTI SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA do item 33 (leite em pó integral) e mantenho sua classificação e habilitação nos demais itens do certame, uma vez que não se verificaram irregularidades que comprometam a lisura do processo.

Encaminhe-se, ainda, a informação sobre o fracasso do item 33 (leite em pó) ao setor demandante, para que tome as medidas necessárias para sua aquisição.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo com Contrarrazões por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **PROCEDENTE EM PARTE**, pelas razões acima esposadas.

Assim decido.

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita constitucional.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 05 de dezembro de 2024.

Alice Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730

ALICE SOARES DA SILVA

Pregoeira Oficial – PMBEX